

Processo

AgInt no REsp 1634445 / MG
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2015/0060013-8

Relator

Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

13/06/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe 21/06/2017
RET vol. 116 p. 106

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. COLETA DE MATERIAL EM POSTO E REMESSA PARA ANÁLISE LABORATORIAL EM UNIDADE SITUADA EM OUTRO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme posicionamento de que o município competente para o recolhimento do ISS, "[...] a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada [...]" (REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 5/3/2013).

2. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a filial analisa ou não o material biológico colhido, como se pretende neste feito, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Esta Corte também já se posicionou no sentido de que "o ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponible" (REsp 1.439.753/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 12/12/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED SUM:***** ANO:****

***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUM:000007

Jurisprudência Citada

(ISS - MUNICÍPIO COMPETENTE)

STJ - REsp 1060210-SC

(ISS - MUNICÍPIO COMPETENTE - ANÁLISE EM UM MUNICÍPIO DE MATERIAL COLHIDO EM OUTRO)

STJ - REsp 1439753-PE

Processo

REsp 1966948

Relator(a)

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Data da Publicação

DJe 07/12/2022

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1966948 - SP (2021/0322931-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. LOCAL DA **COLETA** DE MATERIAL. UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL. SUJEIÇÃO ATIVA. MUNICÍPIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FLEURY S/A, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 326):

APELAÇÃO - Embargos à execução fiscal **ISS**. Exercício 2007. Sentença de improcedência. Laboratório de análises clínicas. **Coleta** de materiais em posto de atendimento localizado em São Paulo.

Realização do exame em outro município. Irrelevância. Prestação do serviço que se dá no local onde constituída a relação jurídica entre prestador e tomador. Precedente desta Corte e do STJ. Recurso desprovido. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para correção de erro material (fl. 357).

O recorrente aponta violação do caput dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 116/2003 alegando que "não presta serviços no Município de Santo André/SP, mas tão somente realiza a **coleta** de material biológico" que "o estabelecimento de Santo André não pode ser considerado como estabelecimento prestador para fins de definição do - local da prestação do serviço de análises clínicas, pois nem sequer há - condições técnicas para tanto" (fl. 377).

Argumentando que o estabelecimento prestador é aquele em que a empresa efetivamente realiza a sua atividade-fim, prevista em seu objeto social, e consigna que o município de São Paulo é o local em que são realizadas as análises laboratoriais e de diagnóstico. Aduz a respeito do teor do precedente firmado no julgamento do REsp n. 1.060.210/SC, submetido ao

rito dos recursos repetitivos, no sentido de que "o ISS é devido no local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional, com poderes decisórios, isto é, com poderes e capacidade para exercer o núcleo da atividade (serviço) então objeto de prestação pela empresa" (fl. 381), apontando contrariedade.

Contrarrazões (fls. 445-459).

Determinada a remessa dos autos.

É o relatório. Decido.

O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Esta Corte Superior firmou tese repetitiva quando do julgamento do recurso repetitivo REsp n. 1.060.210/SC, Temas 354/355, STJ, segunda a qual a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 116/2003, é a do local do estabelecimento em que ocorre a prestação dos serviços, assim considerada a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional capaz de realizar o serviço, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes, para caracterizá-la, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou similares.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEIÇÃO ATIVA. LOCAL DA SEDE DO PRESTADOR DO SERVIÇO.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.117.121/SP, a Primeira Seção definiu que, sob a égide da LC 116/2003, o ISS será devido ao município do local da sede do prestador de serviço.

2. Na linha desse mesmo entendimento seguiu-se o julgamento do REsp 1.060.210/SC, assentando que após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo. REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/03/2013).

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem adotou entendimento em divergência a esta orientação jurisprudencial, considerando legítima a cobrança do ISS pelo local da efetiva prestação do serviço, razão pela qual ratifica-se a decisão agravada.

4. Agravo interno do Distrito Federal não provido.

(AgInt no AREsp 1.865.324/DF, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/12/2021, DJe 9/12/2021) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. MUNICÍPIO COMPETENTE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP N. 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que: "[...] (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

2. As "premissas estabelecidas nesse precedente aplicam-se a todos os casos que envolvam conflito de competência sobre a incidência do ISSQN em razão de o estabelecimento prestador se localizar em municipalidade diversa daquela em que realizado o serviço objeto de tributação" (AgInt no REsp n. 1.571.638/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem e o próprio agravante afirmaram que os fatos geradores (prestação dos serviços) do **ISS** foram efetivamente prestados no Município de Parauapebas/PA.

4. Dessa forma, aplicando-se a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmada nos autos do REsp n. 1.060.210/SC, tem-se que inexistente relação jurídico-tributária apta a legitimar a instituição e cobrança do **ISS** pelo Município de Belo Horizonte, uma vez que, sob a vigência da LC n. 116/2003, o município competente corresponde àquele onde a hipótese de incidência do ISSQN se materializou, qual seja o local da ocorrência do fato gerador.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.811.791/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/11/2021, DJe 17/12/2021) No caso dos autos, o Tribunal de Justiça firmou que o município competente para cobrar o **ISS** é aquele onde o serviço foi contratado, pago e prestado, com a entrega do resultado, e não o município em que o recorrente propriamente tem o laboratório para a realização do exame do material coletado, assim dispondo na fundamentação adotada, in verbis (fls. 328/329):

No mais, legítima a cobrança de **ISS** pelo Município Santo André sobre serviços de **análise** clínicas, ainda que no estabelecimento local ocorra

apenas **coleta** de material biológico.

Isso porque, o **ISS** é devido no local em que o serviço é contratado, pago e prestado, com recebimento do resultado, que, na hipótese, ocorre no Município de Santo André, onde estabelecida a relação jurídica entre prestador e tomador.

O entendimento expendido encontra-se em conformidade com a jurisprudência firmada pela Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.439.753/PE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 6/11/2014, DJe de 12/12/2014.

Nesse julgado, o voto vencedor consignou em seus fundamentos:

O caso dos autos é absolutamente diferente. A empresa contribuinte, a despeito de manter seu laboratório na cidade do Recife/PE, estabeleceu unidade econômica e profissional no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE com escopo de disponibilizar os seus serviços de análises clínicas para as pessoas daquela localidade.

Digo que esse tipo de estabelecimento constituiu unidade econômica porque é lá onde usualmente contrata-se o serviço, providencia-se o pagamento e encerra-se a avença, com a entrega do laudo técnico solicitado pelo consumidor. Também revela-se como unidade profissional, uma vez que nesse lugar dá-se a **coleta** do material biológico, os qual exige conhecimento técnico para a extração, o acondicionamento e o transporte até o laboratório. Por fim, consoante já assentado pelo eminente relator, também é nessa unidade que se perfectibiliza o serviço contratado, com a entrega do laudo técnico solicitado pelo consumidor.

Também na esteira do entendimento adotado pelo relator, registro que não é possível decompor o serviço e o valor a ser tributado. No caso, por meio da unidade de Jaboatão dos Guararapes a empresa contribuinte disponibiliza ao consumidor o serviço de análises clínicas e não apenas a **coleta** de material biológico. Nessa esteira, importa salientar que o cumprimento da obrigação de fazer assumida pelo prestador ocorre com a entrega do respectivo laudo, a qual, via de regra, acontece no local onde ele o serviço foi contratado.

Frise-se que a faculdade assegurada à empresa contribuinte de eleger o município onde vai manter os seus laboratórios constitui uma conveniência empresarial e, como tal, não pode vincular a competência do ente tributante.

Por fim, mostra-se igualmente importante para a solução da controvérsia as ponderações lançadas pelo eminente Ministro Ari Pargendler acerca do local onde é gerada a riqueza tributável. No presente caso, verifica-se que a receita advinda do contrato de prestação de serviço de análises

clínicas é obtida em face do estabelecimento da unidade econômica e profissional sediada no Município de Jabotão dos Guararapes. Nesse contexto, compete a essa municipalidade o direito à tributação sobre riqueza que foi gerada em seu território.

O acórdão desse julgado recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **ISS**. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS.

COLETA DE MATERIAL. UNIDADES DIVERSAS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Discussão a respeito da definição do sujeito ativo do **ISS** quando a **coleta** do material biológico dá-se em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde ocorre a efetiva **análise clínica**.

2. "A municipalidade competente para realizar a cobrança do **ISS** é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).

3. Na clássica lição de Geraldo Ataliba, "cada fato impositivo é um todo uno (unitário) e indivisível e determina o nascimento de uma obrigação tributária" (Hipótese de Incidência Tributária. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73).

4. O **ISS** recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a **análise clínica** em outro, o **ISS** é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato impositivo.

5. A remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à míngua de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. A hipótese se assemelha, no que lhe for cabível, ao enunciado da Súmula 166/STJ, verbis: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.439.753/PE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 12/12/2014) Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Majoro em 10% (dez por cento) o percentual dos honorários advocatícios

Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

sucumbenciais fixados pelo Tribunal a quo, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015, respeitado o benefício da gratuidade da Justiça, quando deferido (§ 3º do artigo 98 do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves Relator

Processo

REsp 2030087

Relator(a)

Ministra REGINA HELENA COSTA

Data da Publicação

DJe 04/10/2022

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 2030087 - RJ (2022/0252944-7)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por DIAGNOSTICOS DA AMÉRICA S.A., contra acórdão prolatado, por unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 591e):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. **ISS. COLETA** DE MATERIAL.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. **COLETA** DE MATERIAL EM UNIDADE DIVERSA DA SEDE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DO EMBARGANTE QUE REPISA AS QUESTÕES ESPOSADAS NA CONSTESTAÇÃO.

MANUTENÇÃO DO JULGADO. A MUNICIPALIDADE COMPETENTE PARA REALIZAR A COBRANÇA DO **ISS** É A DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE O **ISS** É DEVIDO PELO MUNICÍPIO EM QUE O CONTRIBUINTE COLHE MATERIAL DO CLIENTE.

RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 646/653e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, a Recorrente aponta ofensa a dispositivos legais, alegando, em síntese: omissão e ilegitimidade ativa, para a cobrança do **ISS** incidente sobre os serviços de análises clínicas, do Município de Niterói onde, à época dos fatos geradores, se realizou tão somente a **coleta** de material biológico.

Com contrarrazões, o recurso foi admitido.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, b e c, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão

monocrática, respectivamente, a:

i) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
ii) negar provimento a recurso ou pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ; e iii) dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula,

jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJE 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta

Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Quanto à questão de fundo, o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a orientação desta Corte assim espelhada: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **ISS**. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS.

COLETA DE MATERIAL. UNIDADES DIVERSAS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Discussão a respeito da definição do sujeito ativo do **ISS** quando a **coleta** do material biológico dá-se em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde ocorre a efetiva **análise clínica**.

2. "A municipalidade competente para realizar a cobrança do **ISS** é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).

3. Na clássica lição de Geraldo Ataliba, "cada fato imponible é um todo uno (unitário) e incidível e determina o nascimento de uma obrigação tributária" (Hipótese de Incidência Tributária. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73).

4. O **ISS** recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a **análise clínica** em outro, o **ISS** é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponible.

5. A remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à míngua de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. A hipótese se assemelha, no que lhe for cabível, ao enunciado da Súmula 166/STJ, verbis: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.439.753/PE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator

para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 12/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ISS. COLETA DE MATERIAL EM POSTO E REMESSA PARA **ANÁLISE** LABORATORIAL EM UNIDADE SITUADA EM OUTRO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme posicionamento de que o município competente para o recolhimento do **ISS**, "[...] a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada [...]" (REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 5/3/2013).

2. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a filial analisa ou não o material biológico colhido, como se pretende neste feito, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Esta Corte também já se posicionou no sentido de que "o **ISS** recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a **análise clínica** em outro, o **ISS** é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponible" (REsp 1.439.753/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 12/12/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.634.445/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 21/6/2017.)

Nesse cenário, impõe-se a incidência da Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos especiais interpostos pela alínea a quanto pela c do permissivo constitucional, consoante orientação consolidada neste Superior Tribunal.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou

Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso. Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j.

18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, tratando-se de recurso sujeito ao Código de Processo Civil de 2015 e configurada a hipótese de não conhecimento do recurso, de rigor a fixação de honorários recursais em desfavor da Recorrente, majorando em 1% (um por cento) o percentual arbitrado pelas instâncias ordinárias, a teor do art. 85, § 3º, I a V, § 4º, II, e § 11, do codex, observados os percentuais mínimos/máximos de acordo com o montante a ser apurado em liquidação.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a e b, e 255, I e II, do RISTJ, CONHEÇO do Recurso Especial, e NEGO-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários advocatícios, nos termos expostos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

REGINA HELENA COSTA Relatora



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0012768/2022	
Processo: 030012768/2022	Fls: 632
Data:	27/02/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 60214

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 1.110.084,85

RECORRENTE: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 553) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 60214 (fls. 02/09), lavrado em 20/07/2022 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de julho/2017 a dezembro/2019, referente aos serviços enquadrados no item 4, subitem 4.02 (Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que apenas a coleta dos materiais biológicos seria realizada em Niterói, sendo os serviços de análises clínicas efetuado no Núcleo Técnico Operacional (NTO) localizado no município de Duque de Caxias (fls. 12).

Acrescentou que toda a estrutura, funcionários e equipamentos necessários para a realização dos serviços estariam localizados em Duque de Caxias, sendo que a coleta do material realizada em outros municípios seria apenas uma atividade-meio para o atingimento da atividade-fim que seria a análise clínica propriamente dita (fls. 16/24).

Consignou que mantém 900 unidades de atendimento para coleta de materiais em todo país e somente 18 Núcleos Técnicos Operacionais (NTOs) onde seriam



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0012768/2022	
Processo: 030012768/2022	Fls: 633
Data:	27/02/2023

concentrados os serviços de análises clínicas. Além disso, justificou sua forma de operação alegando que se trataria apenas de uma questão logística e que não teria relação alguma com a intenção de redução de carga tributária, já que recolheria o ISSQN sujeito à alíquotas superiores para alguns municípios onde se situam os NTOs (fls. 25/26).

Registrou que o imposto municipal somente incidiria sobre a atividade-fim e que seria efetuada em Niterói apenas a fase pré-analítica que consistiria somente na solicitação dos serviços de análises clínicas pelo paciente e na coleta de seu material, reiterando que a efetiva análise seria executada em Duque de Caxias, para onde teria havido o recolhimento do ISSQN e em cujo estabelecimento teriam sido emitidos os documentos fiscais (fls. 28/32).

Alegou que o Resp. 1.439.753/PE, utilizado como base para o lançamento em discussão, não teria sido analisado pelo STJ como representativo de controvérsia e não vincularia tribunais administrativos, que o acórdão do referido recurso não seria definitivo, uma vez que pendente de análise final em sede de embargos opostos pelo contribuinte, e que a análise da controvérsia ainda será submetida ao STF. Além disso, o próprio STJ não teria admitido recurso especial da Fazenda contra acórdão proferido pelo TJSP na Ação Declaratória nº 632/96 na qual foi reconhecido a tese defendida pelo sujeito passivo (fls. 32/34).

Anexou aos autos parecer de renomados juristas (fls. 172/217), ressaltando que, de acordo com o documento, a decisão do Resp. 1.439.753/PE contrariaria a jurisprudência anterior do próprio STJ e concluindo que seria indevida a cobrança do imposto pelos municípios onde estão situadas as unidades coletoras do material para análise clínica (fls. 35/37).

Ressaltou que a referida cobrança não possuiria amparo legal, já que não se verifica na LC nº 116/03, e tampouco no CTM de Niterói, qualquer disposição de que, para os



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0012768/2022	
Processo: 030012768/2022	Fls: 634
Data: 27/02/2023	

serviços de análises clínicas, a competência para a cobrança do ISS seria deslocada para o local da coleta do material biológico (fls. 37/39).

Finalizou argumentando que não poderia ter sido emitido o auto regulamentar por ausência de emissão de notas fiscais considerando-se que os documentos teriam sido emitidos pelo estabelecimento situado em Duque de Caxias que seria o responsável pela atividade-fim (fls. 39/41).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância assinalou que *“quanto aos serviços de análises clínicas, objetos de contestação pela autuada, deve-se observar que a obrigação contratual firmada entre os clientes e a unidade laboratorial situada no Município de Niterói não se resume à coleta do material biológico, mas sim a efetiva entrega do resultado do exame (laudo) no estabelecimento situado em Niterói”* e *“que os clientes que procuram o estabelecimento da autuada no Município de Niterói não o fazem apenas para coletar materiais, sendo certo que a finalidade da procura é o exame laboratorial determinado pelos médicos”* (fls. 550).

Consignou que *“o serviço prestado pela autuada, que se utiliza de estabelecimento situado em Niterói, não consiste apenas na coleta de materiais, mas sim na análise clínica dos mesmos, objetivo dos clientes que procuram o laboratório situado em Niterói. Por conseguinte, sem a entrega do resultado dos exames aos clientes não está concluído o serviço, bem como a obrigação celebrada entre o cliente e o laboratório, que não depende apenas da coleta dos materiais, concluindo-se com o efetivo resultado do exame entregue ao cliente na unidade de Niterói”* (fls. 550/551).

Finalizou trazendo a colação, além do julgado do Resp. 1.439.753/PE, decisão do TJRJ, na AC nº 0098257-64.2014.8.19.0002, favorável ao Município de Niterói no sentido de que o imposto é devido para o ente no qual se deu a relação jurídico tributária caracterizada pela celebração do contrato, com a coleta de material biológico e seu respectivo pagamento, sendo irrelevante a remessa do material biológico para local diverso (fls. 552).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0012768/2022	
Processo: 030012768/2022	Fls: 635
Data: 27/02/2023	

A decisão de 1ª instância (fls. 553), em 04/10/2022, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 06/12/2022 (fls. 557), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 21/12/2022 (fls. 558).

Em sede de recurso (fls. 558/595), o contribuinte reiterou as alegações da impugnação, acrescentando que os laudos produzidos no Núcleo Técnico Operacional (NTO) também são disponibilizados aos pacientes por meio da internet o que afastaria a fundamentação da decisão de 1ª instância no sentido de que a entrega na unidade de coleta teria o condão de encerrar a prestação dos serviços (fls. 575/576).

Registrou também que no julgamento do REsp 1.060.210/SC, realizado pela sistemática dos recursos repetitivos, o STJ teria manifestado o entendimento no sentido de que apenas as atividades-fim seriam tributáveis pelo ISS. Por outro lado, seria temerária a utilização do precedente do TJRJ, como pretendido pelo parecer de 1ª instância, como forma de manutenção da autuação tendo em vista que se trataria de julgado que não vincularia a Administração Pública (fls. 585).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pelo recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 06/12/2022 (terça-feira) (fls. 557), como o prazo recursal é de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 05/01/2023 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 21/12/2022 (fls. 558), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da competência tributária para a cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela recorrente que integraram o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração, ou seja, na definição do município competente para a exigência do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0012768/2022	
Processo: 030012768/2022	Fls: 636
Data:	27/02/2023

A jurisprudência do STJ acerca da competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN, considerando-se especialmente o aspecto territorial do fato gerador do imposto e a edição da Lei Complementar nº 116/03, foi consolidada no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ISS – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – LC 116/2003.

1. Decisão agravada que, equivocadamente, decidiu à questão tão-somente à luz do art. 12 do Decreto-lei 406/68, merecendo análise a questão a partir da LC 116/2003.

2. Interpretando o art. 12, "a", do Decreto-lei 406/68, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência tributária para cobrança do ISS é do Município onde o serviço foi prestado.

3. Com o advento da Lei Complementar 116/2003, tem-se as seguintes regras:

a) o ISS é devido no local do estabelecimento prestador (nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas); e

b) na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.

4. Hipótese dos autos em que não restou abstraído qual o serviço prestado ou se o contribuinte possui ou não estabelecimento no local da realização do serviço, de forma que a constatação de ofensa à lei federal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 903.224/MG, Rel. MINISTRA ELIANA CALMON, Publicação DJ: 07/02/2008)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0012768/2022	
Processo: 030012768/2022	Fls: 637
Data: 27/02/2023	

Merece destaque também o seguinte trecho do voto da relatora que serviu de base para a referida decisão:

Entendo que, em linhas gerais, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras:

1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador.

Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);

3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

Como se vê, após a edição da Lei Complementar nº 116/03, é fundamental para a determinação do município competente para a cobrança do imposto a identificação da existência e da localização do estabelecimento vinculado à prestação dos serviços, exceto nas hipóteses excepcionais listadas nos incisos I a XXII da referida lei. Desse modo, se o serviço analisado não for enquadrado em alguma das exceções elencadas, o imposto será devido ao município onde estiver localizado o estabelecimento responsável pela execução dos serviços. Caso não se configure um estabelecimento prestador, nos termos do art. 4º da LC 116/03¹, o recolhimento da exação deverá ser

¹ Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0012768/2022	
Processo: 030012768/2022	Fls: 638
Data:	27/02/2023

efetuado para o município do domicílio do prestador, ou seja, para o ente onde se encontrar a sede do prestador dos serviços.

Com efeito, neste caso concreto, conforme salientado no próprio relato do auto de infração, há jurisprudência consolidada no STJ, conforme ementa abaixo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. COLETA DE MATERIAL. UNIDADES DIVERSAS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Discussão a respeito da definição do sujeito ativo do ISS quando a coleta do material biológico dá-se em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde ocorre a efetiva análise clínica.

2. "A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).

3. Na clássica lição de Geraldo Ataliba, "cada fato imponible é um todo uno (unitário) e indivisível e determina o nascimento de uma obrigação tributária" (Hipótese de Incidência Tributária. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73).

4. O ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a

agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0012768/2022	
Processo: 030012768/2022	Fls: 639
Data:	27/02/2023

relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponiblel.

5. A remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à míngua de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. A hipótese se assemelha, no que lhe for cabível, ao enunciado da Súmula 166/STJ, verbis: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.439.753/PE, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Publicação DJ: 12/12/2014)".

O seguinte trecho do voto do relator é bastante esclarecedor com relação aos critérios usados na fundamentação da decisão:

"A função econômica precípua desenvolvida pelo laboratório recorrente não é coletar material biológico, embora referido serviço constitua hipótese de incidência do ISS, por se encontrar expressamente previsto na lista anexa à Lei Complementar 116/03, mas sim proceder à sua análise clínica, serviço este também integrante da lista.

Pela natureza das atividades que desenvolve, o laboratório recorrente compromete-se a entregar o laudo com o resultado das análises clínicas realizadas a partir do material colhido. O fato gerador se concretiza com a prestação desse serviço. A mera colheita, sem a indispensável análise, não tem nenhum sentido. O cliente paga pelo exame clínico, que vem materializado no laudo que lhe é entregue.

Ressalto que o serviço pode limitar-se à mera coleta de material caso seja necessária sua remessa a outro laboratório no Brasil ou exterior, possivelmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0012768/2022	
Processo: 030012768/2022	Fls: 640
Data: 27/02/2023	

para análise por entidade detentora de equipamento mais avançado em termos tecnológicos. Nesse caso, o fato gerador seria aquele preconizado pelo item 4.20 (coleta de material biológico) da lista anexa à Lei Complementar 116/03, na medida em que a efetiva análise clínica e a feitura do laudo correspondente caberia a outro contribuinte.

No entanto, no caso dos presentes autos, a unidade da parte recorrente colhe o material para ela mesma analisá-la clinicamente em outra unidade, situada em município diverso. O consumidor paga por esse serviço diretamente ou por meio de plano de saúde, se for o caso. Desse modo, tem-se que o fato imponible, passível da incidência do ISS, é a análise clínica, de que cuida o Item 4.02 da lista anexa à Lei Complementar 116/03.

De acordo com o art. 7º, caput, da referida lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço. A divisão da base de cálculo entre os municípios envolvidos na prestação de serviços é admitida pela lei tão somente quando o serviço prestado for o correspondente ao preconizado pelo item 3.04 da lista anexa, qual seja, locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, hipótese diversa da tratada nos presentes autos.

Nesse contexto, a sustentada divisão entre atividade-meio e atividade-fim não se mostra capaz, por si só, de modificar a competência tributária. Na unidade econômica ou profissional do contribuinte em que o cliente colher o material, pagar pelo serviço de análise clínica e receber a nota fiscal será devido o ISS, pouco importando onde ocorra, por uma questão de organização administrativa interna, a efetiva análise clínica.

Em resumo, se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030012768/2022

Data: 27/02/2023

PROCNIT
Processo: 030/0012768/2022
Fls: 641

sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato impositivo”.

Como visto acima, considerando-se que o paciente se dirige aos estabelecimentos do contribuinte situados em Niterói com o objetivo de obter um laudo indicativo do resultado da análise clínica efetuada no material coletado, não há que se falar em deslocamento da competência tributária em virtude de simples conveniência empresarial relacionada à escolha do local onde se localizará o laboratório.

Com relação ao argumento de que o entendimento acima não se trata de jurisprudência consolidada no STJ, verifica-se que não assiste razão ao recorrente considerando-se a existência de julgados posteriores que adotaram a mesma tese, ou seja, a de que o ISSQN é devido ao município no qual se estabelece a relação jurídico tributária.

Nesse sentido merecem destaque o acórdão do AgInt no REsp 1634445 / MG, publicado em 21/06/2017 (fls. 618/619), e as decisões monocráticas ainda mais recentes no REsp 1966948/SP, publicada em 07/12/2022 (fls. 620/625), e, especialmente, no REsp 2030087/RJ, publicada em 04/10/2022 (fls. 626/631), na qual figuram como partes o Município de Niterói e o recorrente.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e Desprovisionamento do Recurso Voluntário.

Niterói, 27 de fevereiro de 2023.

27/02/2023

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0012768/2022	05/05/2023		

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Recorrido: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 4.02 – POSTO DE COLETA COMO ATIVIDADE-MEIO DA ATIVIDADE-FIM DO LABORATÓRIO – ALEGADA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FINALÍSTICO QUE SE INICIA COM A COLETA E FINALIZA COM A ENTREGA DO RESULTADO – UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL TÍPICA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR APTA A ATRAIR A SUJEIÇÃO ATIVA DE NITERÓI – INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LC Nº 116/03 – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

Sr. Presidente e demais Conselheiros

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO manejado por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. em face da decisão de primeiro grau que INDEFERIU a impugnação ao Auto de Infração nº 60214, referente ao lançamento de ISS devido nas competências de julho de 2017 a dezembro de 2019, sobre os serviços de análises clínicas e congêneres, localizados no subitem 4.02 da lista constante no Anexo III da Lei nº 2.597/08.

O contribuinte se insurgiu contra a autuação firme no argumento de que a atividade realizada em Niterói é de mera coleta de material biológico para análises clínicas, sendo a seguir encaminhado para seu Núcleo Técnico Operacional (NTO), situado no município de Duque de Caxias.

Sustenta que a aludida coleta de material não seria tributável pelo ISS por se constituir apenas em atividade-meio para a consecução dos serviços efetivamente realizados no núcleo caxiense.

Explica que a prestação de serviços requer amplo espaço físico para suporte ao maquinário, ao maior número de funcionários e ao aparato necessário à análise do material orgânico, optando, assim, pela logística mais econômica de concentrar tais operações em apenas 18 NTO's, em contrapartida às, aproximadamente, 900 unidades de atendimentos capilarizadas pelo país para a referida coleta.

Aduz que a ANVISA considera a fase de coleta como pré-analítica, aquela que se inicia com a solicitação do paciente, seguida da obtenção da amostra e finda com a análise laboratorial, sendo essa a etapa niteroiense. Já a fase analítica consistiria no conjunto de operações para realização da análises e, por fim, a fase pós-analítica relativa a conclusão dos resultados e emissão do laudo ao solicitante, sendo essas, no seu entender, prestadas em Duque de Caxias.

Acosta parecer de renomados doutrinadores, jurisprudência do STF e do STJ que avalizariam seu entendimento, além de acórdão do TJ-SP favorável a outra empresa do mesmo grupo econômico

Por outro lado, rechaça a adoção da jurisprudência do STJ exarada no Recurso Especial nº 1.439.753/PE, utilizado como fundamento pela Auditora Fiscal, pelo fato de estar pendente de análise em sede de embargos e por não vincular Tribunais Administrativos, quando não representativos da controvérsia.

Alfim, requer a improcedência integral do lançamento.

O parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância aponta que a obrigação contratual celebrada entre a recorrente e seus clientes não se resume à coleta de material biológico, mas à efetiva entrega do laudo no estabelecimento situado em Niterói, sem o qual não seria possível prestar seus serviços.

Acrescenta que, ainda que detenha instalação em Duque de Caxias, que materialize uma etapa da obrigação contratual, tal fato não desloca a competência tributária para aquele município, quando comprovada a presença estrutura física, de pessoal e de material em Niterói.

Reitera a jurisprudência do STJ utilizada como supedâneo do lançamento e acosta jurisprudência do TJ-RJ em mesmo sentido.

O parecer foi aprovado integralmente pela autoridade de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação.

Inconformado, o contribuinte, em sede recursal, recicla os argumentos espostos por ocasião da peça impugnatória.

A d. Representação Fazendária opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, calcada na competência tributária de Niterói sobre os serviços prestados pelos

estabelecimentos do contribuinte aqui situados, na esteira de diversos precedentes do STJ em mesmo sentido, juntados aos autos.

É o que reclama relato.

Pressupostos gerais de recorribilidade atendidos.

O cerne da presente controvérsia consiste em verificar se existe relação jurídico-tributária entre a Fazenda Pública de Niterói e os estabelecimentos da recorrente, no tocante à incidência do ISS sobre os serviços de análises clínicas e congêneres.

Por primeiro, defende a recorrente, no aspecto técnico-operacional, que em Niterói seriam realizadas atividades-meio de coleta, ao passo que em Duque de Caxias estariam concentradas as atividades-fim do subitem 4.02, em consonância com o traçado regulatório estabelecido pela ANVISA.

Sem razão.

Muito embora a matéria tributária não se submeta, necessariamente, ao repositório administrativo do órgão regulador, permito-me uma breve leitura do normativo que infere o contrário do alegado.

Refiro-me à Resolução nº 302/2005¹ da ANVISA, a qual confere responsabilidades bastante assemelhadas entre postos de coleta e laboratórios clínicos, a começar pelo objetivo: *“Definir os requisitos para o funcionamento dos laboratórios clínicos e postos de coleta laboratorial públicos ou privados que realizam atividades na área de análises clínicas, patologia clínica e citologia.”*

Além disso, ambos, postos e laboratórios, devem contar, em sua organização, com profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico (art. 5.1.2), aliado a uma direção com responsabilidade de planejar, implementar e garantir a qualidade dos processos (art. 5.1.4).

O mesmo se verifica quanto aos equipamentos e instrumentos do art. 5.4.1:

5.4.1 O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem:

- a) possuir equipamentos e instrumentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento de sua demanda;
- b) manter instruções escritas referentes a equipamento ou instrumento, as quais podem ser substituídas ou complementadas por manuais do fabricante em língua portuguesa;
- c) realizar e manter registros das manutenções preventivas e corretivas;
- d) verificar ou calibrar os instrumentos a intervalos regulares, em conformidade com o uso, mantendo os registros dos mesmos;

¹ <https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/sau.delegis/anvisa/2005/anexo/anexo_res0302_13_10_2005.pdf>, acesso em 05.05.2023.

e) verificar a calibração de equipamentos de medição mantendo registro das mesmas.

Outrossim, ambos figuram como sujeito composto das mesmas orações obrigacionais que disciplinam os processos em suas fases pré-analítica, analítica e pós-analítica, respectivamente dispostos nos art. 6.1, 6.2 e 6.3.

Em suma, a hipótese em liça não trata de atividade-meio *versus* atividade-fim, mas de um ciclo integralmente finalístico, que se inicia na recepção do paciente e contratação dos serviços, com todos os equipamentos, pessoal e instruções voltados ao seu amplo atendimento, e finaliza com a entrega do laudo, acompanhado das análises e esclarecimentos prestados pelos profissionais devidamente habilitados.

E é dessa forma que a empresa se apresenta no ambiente de mercado concorrencial de análises clínicas, laboratoriais e quejandos em Niterói, mediante anúncio de tais serviços em sua inteireza, e não apenas como atividade-meio.

O fato de optar por uma logística parcialmente descentralizada não afasta a configuração típica de estabelecimento prestador moldada no art. art. 4º da LC nº 116/03, *in verbis*: “*considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*”

Portanto, pouco importa a terminologia que a recorrente se utiliza como título, mas sim a estrutura profissional técnica e o conjunto de bens voltados para a prestação de serviços de análises clínicas, sob o afamado nome fantasia de BRONSTEIN, que fala por si mesmo.

Nessa linha de intelecção, carece de razoabilidade o argumento segundo o qual somente um punhado de municípios com instalações de NTO's detenham relação jurídico-tributária, em detrimento disparitário de mais de 900 estabelecimentos distribuídos pelo país, com os quais se ligam intrinsecamente.

Por segundo, quanto à jurisprudência colacionada pela recorrente, observo que a coletânea não se amolda à perfeição ao quanto aludido.

O julgado proferido pelo STF, nos autos do RE nº 97.804-6, acerca de aspectos distintivos entre atividade-fim e atividade-meio, além de não refletirem a realidade operacional da recorrente, conforme já explicado, data de 1984, anterior à LC nº 116/03 e à própria Carta da República de 1988, sendo inservível, portanto ao caso em tela.

O acórdão da apelação nº 794.627-8, proferido pelo então Tribunal de Alçada de São Paulo no ano de 2000, é de pouca serventia, eis que a antiga disciplina do DL nº 406/68, voltada ao local de prestação, difere substancialmente da atual LC nº 116/03,

voltada ao estabelecimento prestador, com consequente alteração acerca do local de incidência do imposto.

Igualmente, não se torna possível agasalhar o paradigma jurisprudencial relativo aos contratos de *leasing*, cuja complexidade e particularidade impedem a aplicação analógica aos serviços de análise clínica.

Ao contrário do sustentado, a orientação jurisprudencial firmada no âmbito Resp nº 1439753/PE não se mostra isolada. Faz-lhe coro diversos outros julgados do Tribunal da Cidadania, dos quais espelho os seguintes excertos:

- i. AgInt no REsp 1634445/MG, de 2017: Esta Corte também já se posicionou no sentido de que *"o ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponible"*
- ii. REsp 1966948/SP, de 2022: No caso dos autos, o Tribunal de Justiça firmou que o município competente para cobrar o ISS é aquele onde o serviço foi contratado, pago e prestado, com a entrega do resultado, e não o município em que o recorrente propriamente tem o laboratório para a realização do exame do material coletado (...).
- iii. REsp 2030087/RJ, de 2022: O ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponible.

Esse último teve como partes o Município de Niterói e a ora recorrente, a revelar verdadeira estabilização do entendimento manifesto no precedente originalmente invocado.

Por fim, a decisão recorrida não merece reproche, encontrando-se em sintonia com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial do STJ.

Ante o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se *in totum* a decisão *a quo*.

Niterói, 5 de maio de 2023.

PROCNIT

Processo: 030/0012768/2022

Fls: 649

6

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro Relator

Nº do documento: 00078/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 23/05/2023 11:01:56
Código de Autenticação: E0C04A8717D1F62E-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/012.768/2022

"DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A "

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.418ª SESSÃO HORA: - 11:13h

DATA: 10/05/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Márcio Mateus de Macedo

CC, em 10 de maio de 2023

PROCNIT

Processo: 030/0012768/2022

Fls: 651

Documento assinado em 24/05/2023 20:41:34 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00079/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.129/2023
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 23/05/2023 12:58:42
Código de Autenticação: 42BFB6EDDDF5541E-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.417ª SESSÃO ORDINÁRIA
DECISÕES**

**DATA: 10/05/2023
PREFERIDAS**

Processo n° 030/012.768/2022
"DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A"

Recorrente: - Diagnósticos da América S/A

Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Márcio Mateus de Macedo

DECISÃO: - Por 05 (cinco) votos a 03 (três) foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator, divergindo os Conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi, Paulino Gonçalves Moreira Leite e Ermano Torres Santiago, por entenderem que o ISSQN deveria ser recolhido no Município de Caxias.

ACÓRDÃO Nº 3.129/2023 - "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 4.02 – POSTO DE COLETA COMO ATIVIDADE-MEIO DA ATIVIDADE-FIM DO LABORATÓRIO – ALEGADA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FINALÍSTICO QUE SE INICIA COM A COLETA E FINALIZA COM A ENTREGA DO RESULTADO – UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL TÍPICA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR APTA A ATRAIR A SUJEIÇÃO ATIVA DE NITERÓI – INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LC Nº 116/03 – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

CC, em 10 de maio de 2023

PROCNIT

Processo: 030/0012768/2022

Fls: 653

Nº do documento:	00080/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/05/2023 14:01:41		
Código de Autenticação:	04689FE1A293D593-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO 030/012.768/2022

"DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por 05 (cinco) votos a 03 (três) foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator, divergindo os Conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi, Paulino Gonçalves Moreira Leite e Ermano Torres Santiago, por entenderem que o ISSQN deveria ser recolhido no Município de Caxias.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 10 de maio de 2023

Documento assinado em 24/05/2023 20:41:36 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00064/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO O3.129/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/05/2023 12:26:35		
Código de Autenticação:	94256DBB4327D77F-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.129/2023 - "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 4.02 – POSTO DE COLETA COMO ATIVIDADE-MEIO DA ATIVIDADE-FIM DO LABORATÓRIO – ALEGADA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FINALÍSTICO QUE SE INICIA COM A COLETA E FINALIZA COM A ENTREGA DO RESULTADO – UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL TÍPICA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR APTA A ATRAIR A SUJEIÇÃO ATIVA DE NITERÓI – INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LC Nº 116/03 – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

CC em 25/05/2023

Documento assinado em 25/05/2023 15:14:51 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0012768/2022

Fls: 657

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio	<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Mudou-se	<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Falecido	<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado		



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro • Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A

ENDEREÇO: RUA DR. BORMAN, 23 – LJ. 102

CIDADE:NITERÓI **BAIRRO:**CENTRO **CEP:** 24.020.320

DATA: 30/05/2023

PROC. 030/012768/2022 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao processo de nº 030/012768/2022, o qual foi julgado no dia 10/05/2023 e teve com decisão provimento negado do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625



ASSIL MLASFO

Márcia Lucia H. S. Freitas
Matrícula 299.121-0

PORTARIA SME Nº 13/2023 - Art. 1º. Autorizar o funcionamento das atividades de Educação Infantil na instituição educacional denominada **COLÉGIO E CURSO ZEROHUM ICARAI**, localizada na Av. Alm. Ary Parreiras, nº 73, Icaraí, Niterói/RJ, mantida pela pessoa jurídica **COLÉGIO ARY PARREIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 27.794.312/0001-70, para a faixa etária de 1 ano a 5 anos de idade, em regime de horário parcial e integral, com capacidade total de matrícula de 120 (cento e vinte) crianças, sendo 80 (oitenta) no horário parcial, tarde, e 40 (quarenta) no horário integral.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS-SECONSER

EXTRATO Nº 049/2023 – SECONSER

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa **TECNOTERMO TECNICA LTDA.**, OBJETO: Serviço de reparo de gradil de ferro galvanizado, localizado na Praça São João, medindo 7,50 x 2,18, no mesmo modelo, cor e padrão do gradil já existente no local, visto os danos causados por queda de árvore. VALOR: R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais). Proc.º 9900017494/2023. DATA: 12/04/2023.

EXTRATO Nº 022/2023 – SECONSER

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa **GOLDEM DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO EIRELI**, OBJETO: Aquisição de Material Hidráulico para auxílio das equipes de conservação que realizam a manutenção das instalações da SECONSER.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 030/2022 - Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscais da Ordem de Serviço nº 008/2023 referente ao apoio do evento esportivo Arena 1000 Nazaré e Mais Duas Etapas do Europeu de Beach Handeball 2023 Masculino e Feminino dos atletas do Niterói Rugby, Fundamento Legal: 14.133/2021, art.217 – inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município – art. 253 e seguintes, processo nº 99000/18232/2023.

- Vladilson Fernandes da Silva – matrícula nº 1243095-0

- André Luiz Silveira da Silva – matrícula nº 1245463 – 0

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 030/2022 - Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscais da Ordem de Serviço nº 008/2023 referente ao apoio do evento esportivo Arena 1000 Nazaré e Mais Duas Etapas do Europeu de Beach Handeball 2023 Masculino e Feminino dos atletas do Niterói Rugby, Fundamento Legal: 14.133/2021, art.217 – inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município – art. 253 e seguintes, processo nº 99000/18232/2023.

- Vladilson Fernandes da Silva – matrícula nº 1243095-0

- André Luiz Silveira da Silva – matrícula nº 1245463 – 0

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EXTRATO Nº 073/2023

Termo de Contrato de Patrocínio que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SMEL, e do outro lado Niterói Rugby Football Clube, com intuito de apoiar os atletas do projeto esportivo no evento esportivo Arena 1000 Nazaré e Mais Duas Etapas do Europeu de Beach Handeball 2023 Masculino e Feminino, que será realizado de 21/06 à 10/07/2023, em Nazaré/Portugal, Córsega/França e Malaga/Espanha, no valor de R\$ 192.000,00(Cento e noventa e dois mil reais), que obedece o Termo de Contrato nº 073/2023, Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74 caput, art.217 inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município-art.253 e seguintes, Verba: Código de Despesa nº 3339041 do programa de Trabalho nº 140127.812.0137.6020 e Fonte 1.704, processo nº 9900018232/2023, data 16/06/2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

GUARDA CIVIL MUNICIPAL - CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 039/2023- Punir o(a) Guarda Civil Municipal **LEILA ADRIANA VINCULA ALVES**, Mat. 1237.558-2, com pena de **SUSPENSÃO DE 4 (QUATRO) DIAS, CONVERTIDOS EM MULTA**, por infringir o artigo 124, inciso XVII da Lei 2.838/2011, não fazendo jus às circunstâncias atenuantes previstas no artigo 233 c/c artigo 234, I do mesmo Diploma Legal.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0044/2023, o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos no prazo legal previsto.

PORTARIA Nº 039/2023- Punir o(a) Guarda Civil Municipal **LEILA ADRIANA VINCULA ALVES**, Mat. 1237.558-2, com pena de **SUSPENSÃO DE 4 (QUATRO) DIAS, CONVERTIDOS EM MULTA**, por infringir o artigo 124, inciso XVII da Lei 2.838/2011, não fazendo jus às circunstâncias atenuantes previstas no artigo 233 c/c artigo 234, I do mesmo Diploma Legal.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0044/2023, o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos no prazo legal previsto.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

ORDEM DE INÍCIO

Estamos concedendo **ORDEM DE INÍCIO** ao **CONTRATO SMO/UGP/CAF nº 005/2023**, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – SMO** e a empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA**, objetivando a execução das obras de revitalização das comunidades **Almirante Tamandaré, Iate Clube e Acúrcio Torres**, localizadas na Região Oceânica de Niterói. A partir de **19/06/2023**, com término previsto para **13/02/2024**. **Processo nº 750003467/2022**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA

EXTRATO Nº 029/2023

INSTRUMENTO: Termo de Contrato Nº 029/2023. PARTES: Município de Niterói, representado pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária tendo como órgão gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e **F2D SOLUÇÕES LTDA - CNPJ nº 39.494.764/0001-16**. OBJETO: Contrato de prestação de serviços de locação de veículos com seguro, quilometragem livre, incluindo manutenção preventiva e corretiva, sem fornecimento de combustível, com motoristas, para atender os diversos equipamentos socioassistenciais, na forma do Termo de Referência. **PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR TOTAL: R\$ 2.968.966,08** (dois milhões novecentos e sessenta e oito mil novecentos e sessenta e seis reais e oito centavos). **VERBA: P.T. nº 16.72.08.122.0145.6167; CD nº 3.3.3.9.0.33.00; Fonte 1.660.50, Nota de Empenho Nº 000080/2023. FUNDAMENTO:** Com base na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e processo administrativo nº 090001061/2022. **DATA DA ASSINATURA:** 14 de junho de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/008560/2018 - (Processo espelho 030/019016/2021) - ANA ELIZABETH BASBAUM GOSLING. "Acórdão nº: 3.108/2023: - IPTU - Notificação de lançamento complementar - Recurso voluntário - Majoração de área edificada - Erro de fato - Falta de ciência da municipalidade acerca do acréscimo da área edificada - Retroação ao ano de 2013 - Aplicação da norma prevista nos art. 116, I, 145 e 149, VIII CTN e art. 29, IV e V CTM - Diligência que constatou redução do tamanho em relação ao lançamento - Recurso voluntário conhecido e dado parcial provimento."

030/023750/2019 - CENTRO DE ENSINO SININHO DE OURO LTDA.

"Acórdão nº: 3.118/2023: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. A prática reiterada, conforme LC 123, XI e § 9º, se dá quando há, em dois ou mais períodos de apuração, a ocorrência de idênticas infrações. Descumprimento reiterado de obrigação acessória. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023761/2019 - CENTRO DE ENSINO SININHO DE OURO LTDA. "Acórdão nº: 3.121/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Exclusão do Simples Nacional visto descumprimento reiterado de obrigação acessória. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do Simples Nacional. O fisco não deve aguardar o final do procedimento administrativo de exclusão para, só então, realizar os lançamentos tributários cabíveis. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/027710/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. "Acórdão nº: 3.117/2023: - ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condição de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido."

030/020185/2017 – (Processo espelho - 030/019021/2021 - FISIHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. "Acórdão nº 3.122/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 4,08 – Uso de endereço de escritório de contabilidade como estabelecimento prestador – Impossibilidade – Ausência de unidade econômica e profissional apta à caracterização – Inteligência do art. 4º da LC nº 116/03 – Alegado efeito confiscatório da multa fiscal de 75% (setenta e cinco por cento) – Inocorrência – Precedente do STF – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/001967/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A – RENAVE.



"Acórdão 3.076/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços de reparos navais e de atracação. Os serviços de reparos navais estão tipificados no subitem 14.01 da lista de serviços do anexo III do CTM. Ampla jurisprudência administrativa e judicial quanto à possibilidade de incidência do ISSQN sobre os referidos serviços. Notas fiscais emitidas pelo contribuinte que atestam a prestação de serviços de atracação. Ônus da prova a cargo do contribuinte. Ausência de apresentação de documentação em sentido contrário às notas fiscais de serviços emitidas pelo próprio contribuinte. Índice adotado pelo município (IPCA) que pode ser utilizado para a correção monetária dos créditos tributários. Multa aplicada de 40% (quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, inciso V, do CTN. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/001968/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAWE.

"Acórdão nº 3.077/2023: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços de reparos navais e de atracação. Os serviços de reparos navais estão tipificados no subitem 14.01 da lista de serviços do anexo III do CTM. Ampla jurisprudência administrativa e judicial quanto à possibilidade de incidência do ISSQN sobre os referidos serviços. Notas fiscais emitidas pelo contribuinte que atestam a prestação de serviços de atracação. Ônus da prova a cargo do contribuinte. Ausência de apresentação de documentação em sentido contrário às notas fiscais de serviços emitidas pelo próprio contribuinte. Base de cálculo do ISSQN calculada corretamente, em face da falta de comprovação, em algumas notas fiscais de serviços, da aplicação de partes, peças e materiais na prestação dos serviços. Índice adotado pelo município (IPCA) que pode ser utilizado para a correção monetária dos créditos tributários. Multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, inciso V, do CTN. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/001970/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAWE.

"Acórdão nº 3.078/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária. Serviços tomados pela autuada no período de fevereiro a dezembro de 2016. Matérias relativas ao enquadramento dos serviços e à responsabilidade tributária da recorrente que não podem ser debatidas pelo conselho de contribuintes por não terem sido impugnadas. Aplicação do disposto no art. 65 da lei nº 3.368/2018. Litigiosidade restrita às alegações da recorrente, que devem ser afastadas, nos seguintes termos: 1) o lançamento não foi efetuado com base em indícios e presunções, mas com fulcro na documentação fiscal e contábil do próprio contribuinte; 2) o auto de infração indica expressamente o prazo para o recolhimento do crédito tributário constituído, bem como as reduções da multa fiscal; 3) o índice adotado pelo município (IPCA) pode ser utilizado para a correção monetária dos créditos tributários; 4) a multa aplicada de 60% (sessenta por cento) se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório, sendo vedado ao órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade, conforme art. 97, inciso V, do CTN; e 5) o pedido de realização de diligência ou perícia foi formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Aplicação do art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Decisão: manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/001975/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAWE.

"Acórdão nº 3.079/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária. Serviços tomados pela autuada no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019. Matérias relativas ao enquadramento dos serviços e à responsabilidade tributária da recorrente que não podem ser debatidas pelo conselho de contribuintes por não terem sido impugnadas. Aplicação do disposto no art. 65 da lei nº 3.368/2018. Litigiosidade restrita às alegações da recorrente, que devem ser afastadas, nos seguintes termos: 1) o lançamento não foi efetuado com base em indícios e presunções, mas com fulcro na documentação fiscal e contábil do próprio contribuinte; 2) o auto de infração indica expressamente o prazo para o recolhimento do crédito tributário constituído, bem como as reduções da multa fiscal; 3) o índice adotado pelo município (IPCA) pode ser utilizado para a correção monetária dos créditos tributários; 4) a multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório, sendo vedado ao órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade, conforme art. 97, inciso V, do CTN; e 5) o pedido de realização de diligência ou perícia foi formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Aplicação do art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Decisão: manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/001976/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAWE.

"Acórdão nº: 3.080/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal regulamentar aplicada por indicação incorreta, pelo contribuinte, do subitem da lista de serviços, em 49 notas fiscais. Autonomia da obrigação tributária acessória em relação à obrigação tributária principal. Obrigações com conteúdo e suporte normativo distintos, que podem ser aplicadas simultaneamente, sem que se configure bis in idem. Documentação constante dos autos e do processo de ação fiscal que demonstram que as notas fiscais apontadas no lançamento foram emitidas com indicação do subitem incorreto da lista de serviços. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/028464/2017 - (Processo espelho - 030/011116/2021) - MARIA CRISTINA DE BEZERRIL EUGÊNIO. "Acórdão nº: 3.106/2023: - IPTU - Recurso voluntário - Revisão de lançamento - Parecer técnico - Fatos novos - Erro de fato - Correção de dados cadastrais - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012054/2021 - COLÉGIO PAULO FREIRE EPP. "Acórdão nº 3.054/2022: - Exclusão do Simples Nacional - Recurso Voluntário - Constituição de Empresa por Interpostas Pessoas - Utilização de mesmo nome fantasia, mesmo endereço, mesmas instalações, mesmos funcionários e com grau de parentesco entre os sócios - Inteligência do Inc. IV do Art. 29 da LC nº 123/06 - Caracterização de receitas pulverizadas, as quais, juntas, ultrapassam o limite do regime diferenciado - Recurso Voluntário ao qual se nega provimento."

030/007422/2018 - (Processo espelho - 030/013676/2021) - BV FINANCEIRA S/A. "Acórdão nº 3.123/2023: - ISS - Recurso voluntário - Auto de infração nº 53951-- falta de recolhimento ISS sobre serviço de manutenção de equipamento e serviço de cobrança - Subitem 14.01 e 17.21 - Competência para tributação - Local do estabelecimento do prestador - Recurso conhecido e provido."

030/000880/2018 - (Processo espelho - 030/019013/2021) - CLAUDIO DE MESQUITA BARROS FURTADO. "Acórdão nº 3.128/2023: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Recadastramento - Constatação alteração de uso e acréscimo de área - Possibilidade de revisão do lançamento e do cadastro - Alteração da destinação do imóvel a partir do fato gerador de 2014 - Demais elementos cadastrais que se mostram corretos - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/001443/2018 - (Processo espelho - 030/019023/2021) - JOÃO CARLOS MATTOS SILVA PEIXOTO. "Acórdão nº: 3.107/2023: - ISS - Recurso voluntário - Auto de infração nº 65924 - Falta de recolhimento ISS sobre serviço de construção civil - Subitem 7.02 - Abatimento de material de obra na base de cálculo - Recurso conhecido e provimento parcial."

030/002551/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. "Acórdão nº 3.136/2023 - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da multa fixada no artigo 121, inciso IV do CTM, com a nova redação. Não há que se falar em retroatividade gravosa pois, o artigo 105 do mesmo diploma legal, dispõe sobre sua aplicação imediata aos fatos geradores que embora anteriores ainda não tenham sido complementados. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/002556/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. "Acórdão nº 3.135/2023: - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da penalidade prevista no artigo 121, inciso IV do CTM. O valor da multa é calculado levando-se em conta um valor pré-determinado e a quantidade de dias de atraso. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/002557/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. Acórdão nº 3.134/2023: - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da penalidade prevista no artigo 121, inciso IV do CTM. O valor da multa é calculado levando-se em conta um valor pré-determinado e a quantidade de dias de atraso. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/002559/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. "Acórdão nº 3.133/2023 - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da multa fixada no artigo 121, inciso IV do CTM, com a nova redação."



Não há que se falar em retroatividade gravosa pois, o artigo 105 do mesmo diploma legal, dispõe sobre sua aplicação imediata aos fatos geradores que embora anteriores ainda não tenham sido complementados. Recurso voluntário que se nega provimento. ”

030/002560/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. “Acórdão nº 3.132/2023 - ISS – Obrigação acessória – Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da multa fixada no artigo 121, inciso IV do CTM, com a nova redação. Não há que se falar em retroatividade gravosa pois, o artigo 105 do mesmo diploma legal, dispõe sobre sua aplicação imediata aos fatos geradores que embora anteriores ainda não tenham sido complementados. Recurso voluntário que se nega provimento. ”

030/002562/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. “Acórdão nº 3.131/2023: - ISS – Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da penalidade prevista no artigo 121, inciso IV do CTM. O valor da multa é calculado levando-se em conta um valor pré-determinado e a quantidade de dias de atraso. Recurso voluntário que se nega provimento. ”

030/012768/2022 - DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. “Acórdão nº 3.129/2023 - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 4.02 – Posto de coleta como atividade-meio da atividade-fim do laboratório – Alegada ausência de relação jurídico-tributária – Inocorrência – Prestação de serviço finalístico que se inicia com a coleta e finaliza com a entrega do resultado – Unidade econômica e profissional típica de estabelecimento prestador apta a atrair a sujeição ativa de Niterói – Inteligência do art. 4º da LC nº 116/03 – Precedentes do STJ – Recurso voluntário ao qual se nega provimento. ”

030/012769/2022 - DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. “Acórdão nº 3.130/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Falta de emissão de notas fiscais – Erro de cálculo na fixação da multa regulamentar – Inteligência do art. 121, inciso I, alínea “A”, §3º do CTM – Penalidade limitada a 50 vezes o valor de referência m0 ou 0,5% do valor da operação, o menor – Necessidade de apuração do quantitativo de notas fiscais não emitidas – Valor comprovadamente inferior a 0,5% da base de cálculo utilizada – Nulidade da autuação – Recurso voluntário conhecido e provido. ”

030/029574/2019 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA. “Acórdão nº: 3.110/2023: Auto de infração regulamentar por exercício de atividade por inexistência de inscrição no Cadastro Municipal. Atividade não explorada pela recorrente durante o período que fundamentou a fiscalização. Recurso de ofício conhecido e desprovido. ”

030/029577/2019 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA. “Acórdão nº: 3.111/2023 - ISSQN – Auto de infração 57061/2019 – Comprovado nos autos como também nas informações cadastrais da SMF que o contribuinte iniciou suas atividades em 18/02/2016. Recurso de ofício conhecido e desprovido. ”

030/029580/2019 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA. “Acórdão nº: 3.112/2023: - ISSQN - Auto de infração N° 57081/2019 que cobra ISSQN do período de janeiro a outubro de 2014 – Serviços enquadrados no item 14 – subitem 11.01 – Período fiscalizado explorado por outra empresa conforme comprovado em documentos anexados aos autos. Recurso de ofício conhecido e desprovido. ”

030/027717/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. “Acórdão nº: 3.103/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Não emissão de NFS-e – Contribuinte que deixou de atender às intimações da Administração Tributária – Inteligência do art. 121, inciso I, alínea “a” e §3º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19 – Penalidade limitada a 0,5% do valor da operação – Recurso voluntário conhecido e desprovido. ”

030/027709/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. “Acórdão nº: 3.113 /2023: - Multa – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação acessória – Não emissão parcial de Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) – Aplicação dos arts. 104 e 121, I, “b”, CTM – Princípio da capacidade contributiva que não se aplica à quantificação de multas – Ausência de violação aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade – Aplicação retroativa da lei mais benéfica ao infrator - Art. 106, II, do CTN – Recursos conhecidos e desprovidos. ”

030/027719/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. “Acórdão nº: 3.114 /2023: - Multa – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Não atendimento ou atendimento parcial de intimações – Aplicação dos arts. 104 e 121, IV, “c”, “3” do CTM – Princípio da capacidade contributiva que não se aplica à quantificação de multas – Ausência de violação aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade – Recurso conhecido e desprovido. ”

030/027718/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. “Acórdão nº: 3.115 /2023: - ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condição de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido. ”

030/024921/2019 - SAMFER CONSULTING AND TRAINING. “Acórdão nº: 3.137/2023: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS - Recurso voluntário - Alegação de erro no enquadramento dos serviços - Falta de prova sobre a natureza do serviço - Enquadramento correto de acordo com art. 18, § 5º - I, inciso XII (anexo VI) LC 123/06 - Inexistência de erro - Deslocamento da legitimidade - Alegação de que o tributo foi recolhido para outro município - Aplicação da regra geral art. 3º LC 116/03 - Recurso voluntário conhecido e desprovido. ”

030/029572/2019 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA “Acórdão nº: 3.109/2023: Auto de infração nº 57057/2019. Não emissão de Notas Fiscais de Serviços período de janeiro/2014 a janeiro/2019 – Período em que não exercia atividade no local. Documentos anexados aos autos não deixam dúvida quanto o alegado. Recurso de ofício conhecido e provido. ”

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado para apresentar os contratos referentes aos serviços representados pelas notas fiscais nº 1, 2, 5, 6, 8, 70, 73 e 78 de 2012; 11, 12, 13, 15, 17, 18, 21, 22, 23, 80, 86, 90, 92, 96, 101, 109, 111, 115, 116, 129, 131, 135, 137, 139, 166, 207, 263, 387, 406, 476, 1460, 7271, 15296, 15637, 21404, 21769, 28907 de 2013 que subsidiaram a autuação efetuada. Os documentos solicitados poderão ser encaminhados para o e-mail abaixo: cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015465/2021	102035-3	ENEL DO BRASIL S/A	33.050.071/0001-58

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado para apresentar os contratos referentes aos serviços representados pelas Notas Fiscais nº 35, 381, 385, 403, 453, 496, 803, 837, 511, 526 e 539 e que subsidiaram a autuação efetuada. Os documentos solicitados poderão ser encaminhados para o e-mail abaixo: cac@fazenda.niteroi.r.gov.br, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015470/2021	102035-3	ENEL DO BRASIL S/A	33.050.071/0001-58

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017643/2021	148888-1	PONTO DE EQUILÍBRIO EVENTOS E IMAGEM LTDA - ME	09.202.111/0001-55

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005427/2020	002881-1	MARCOS SÁVIO PIRES JARDIM	640.546.837-20



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais processadas de ofício para 2023, na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005830/2021	09132-2	MARIA JOSÉ SEIXAS BRAGA	035.429.047-01

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007319/2021	11312-6	NILTON SIQUEIRA FILHO	107.494.207-82

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da revisão cadastral na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002358/2020	230432-7	ELIANE VASCONCELLOS VALLE	717.298.447-15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001186/2011	221396-5	JOSÉ GABRIEL POSSAS FILHO	239.337.477-91
080/002096/2019	201254-0	NEIVA MOTA CARIELLO	855.755.007-30

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais e implantação da inscrição, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002806/2015	95505-4 265890-4	JOSÉ LUIZ BRAGANÇA MOTTA	235.191.857-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/006084/2019	32594-4	EDNALDO FRANCISCO SILVA XAVIER	167.546.465-00
080/006102/2021	16126-5	NILDA ADAME PINHEIRO	784.169.497-00
080/000469/2021	263888-0	HJDK COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTD A	20.819.783/0001-47

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da revisão cadastral realizada na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002642/2021	6238-0	HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTD A	04.067.717/0001-01

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais efetuadas nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003162/2018	265324-4	AMÉRICO LUZIO DE OLIVEIRA FILHO	884.264.177-34
080/003152/2020	264171-0	DENILSON CARVALHO	957.896.697-00
080/000971/2016	252106-0	MANOEL ANTÔNIO BAPTISTA PEREIRA	013.984.317-53
080/003886/2014	87250-7	JOVELINA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO	012.935.807-08
080/002215/2022	122664-6	ROGÉRIO FERNANDES XIMENES	436.487.207-59

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das providências realizadas por esta secretaria na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/004614/2022	66943-2	ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTD A	31.895.808/0001-08

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das matrículas implantadas nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007159/2021	265550-4 265551-2	ENI GOMES RODRIGUEZ	021.886.967-35

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das modificações cadastrais realizadas na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/006762/2021	86635-0	MAURICIO AZEVEDO SILVA	019.055.497-50

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria,



ficando o mesmo notificado da alteração cadastral com efeito tributário a partir de 2023 realizada na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002904/2021	264836-8	LEANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO	026.478.287-92

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da revisão cadastral realizada na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002748/2021	204726-4	LUIZ EDUARDO DE SOUZA FIGUEIREDO	074.794.357-54

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das modificações no cadastro imobiliário nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002418/2021	265604-9 265605-6	SERGIO DUPRAT PEREIRA	750.205.647-53

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001968/2020	197788-3	ESPÓLIO DE LEVI FRANCISCO DA CRUZ NUNES	NÃO TEM

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das exigências cadastrais nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007225/2019	005582-2	TEMPLO COMERCIAL TAVARES MACEDO - SPE	23.767.675/0001-66
	005583-0		
	005584-8		
	005585-5		

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003838/2018	26483-8	JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO AMARAL E OUTRA	NÃO TEM
	188535-9		
	188536-7		
	17386-4	ESPÓLIO DE ANTONIETA GONÇALVES MAGALHÃES	117.917.317-20
	117656-9		
	117657-7		
117658-5			

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007689/2018	205824-6	SANTIAGO VICENTE DELGADO HERNANDEZ	072.448.948-72

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023101/2012	020586-4	MARILENE MORAES DE OLIVEIRA	617.299.577-49
030/019241/2013	117417-6	LEANDRO SANTIAGO DE BARROS	070.968.007-43

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado por deferimento do pedido com remessa de ofício ao conselho de contribuinte na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006414/2008	066780-8	HAROLDO CAVALCANTE	316.161.357-00

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - DETRI

Processo: 030/000442/2022 - ISENÇÃO DE IPTU - Requerente: GESIO SOUTO ARANTES. **Exigência:** Anexar comprovantes de renda de janeiro, de fevereiro de 2022, a fim de averiguar a normalidade dos ganhos habituais, prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado. **Processo: 030/006224/2022- CONSULTA TRIBUTÁRIA - Requerente:** JCV GOMES COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI EPP.

Exigência: Documento de identidade do requerente, - Contrato social da empresa, prazo de 30(trinta) dias, sob pena de perempção do direito reclamado.

Processo: 030/014521/2022 - ISENÇÃO DE IPTU - Requerente: MARIA THEREZA ROLIZ. **Exigência:** Informar se reside no imóvel sozinha ou acompanhada; e sendo o caso, apresentar comprovante de renda de todos os residentes no imóvel. No prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado.

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de concessão do desconto de bom pagador, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018686/2020	210473-5	TATIANA FARIA COSTA	044.074.717-19

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.



PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000103/2021	CGM 126270-7	MIC CONTABILIDADE LTDA	10.238.813/0001-78

EDITAL

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004715/2021	303843-2	ACD GERENCIAMENTO DE ESTACIONAMENTOS LTDA	40.157.728/0001-46

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que o Condomínio contratante é responsável pela emissão de notas fiscais para os tomadores dos serviços de estacionamento de veículos, sendo admitida, para o Condomínio, a emissão de Nota Fiscal Coletiva, na forma dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 12938/2018, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E LANÇAMENTO – DEFIS - EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Fiscalização e Lançamento, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado por negar provimento ao recurso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/024782/2017	221731-3	MARCELO JUNQUEIRA COSTA	022.332.277-60

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do não conhecimento da impugnação ao lançamento de ITBI, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015578/2021	234853-0	ERIK MARINELLI DE SOUZA	109.777.867-30
030/015545/2021	103309-1	MANOEL MAIO FERREIRA	504.120.607-44

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento do ITBI, na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017457/2022	91980-3	ESPÓLIO DE JORGE SIQUEIRA DA SILVA	505.426.217-20

ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA - SUREM

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Subsecretaria de Receita, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição dos contribuintes no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011119/2021	102035-3	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	33.050.071/0001-58
030/012079/2021	149726-2	INSTITUTO GUANABARA LTDA	33.512.856/0007-90
030/013109/2021	111671-4	FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA	04.827.506/0001-20
030/013021/2021			

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Subsecretaria de Receita, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi declarado ineficaz a consulta e indefiro o pedido, na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016024/2022	CGM 130332-4	ALEXANDRE MARQUES DA SILVADA	16.727.888/0001-07

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado com o indeferimento do pedido de isenção de IPTU na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	CGM	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012790/2021	46997-9	LUIZ PAULINO DE CARVALHO MOREIRA LEITE	101.702.517-72

CORRIGENDA

Na publicação do dia 02/06/2023, onde se lê:

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 20/06/2023


NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/020308/2018	209827-5	LUIZ CARLOS MARTINS REIS E S/M PROC. VICTOR MELLO IGREJAS	516.785.437-72 112.516.757-27
-----------------	----------	---	----------------------------------

Leia-se:

030/028308/2018	209827-5	LUIZ CARLOS MARTINS REIS E S/M PROC. VICTOR MELLO IGREJAS	516.785.437-72 112.516.757-27
-----------------	----------	---	----------------------------------

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Corrigenda no Contrato PGM nº 19/2022, publicado em 23/12/2022, onde se lê: Data da assinatura: 11 de novembro de 2022, leia-se: Data da assinatura: 16 de novembro de 2022.

Corrigenda na Portaria PGM nº 14 de 02 de junho de 2023, publicado em 06/06/2023, onde se lê: CAIO MAYERHOFFER MACHADO MORAES PESSANHA, Procurador, matrícula 1244482-0, leia-se: RAISSA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA, Procuradora, matrícula 244552-0.

Corrigenda: No Edital de Transação por Adesão nº 05, publicado no dia 08 de junho de 2023, onde se lê "1.6 Além das situações expressamente previstas no item 1.1. "a", são elegíveis à transação na forma estabelecida por este Edital.", leia-se: "1.2 Além das situações expressamente previstas no item 1.1. "a" e "c", são elegíveis à transação na forma estabelecida por este Edital:

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS**
Licença Especial- Deferidas

200/8500/2021 - PAULO RAFAEL AGRA FERREIRA
200/2415/2013 - INÊS BARROSO DE SOUZA
200/4589/2010 - ANDERSON GOMES RODRIGUES
20012330/2011 - HELOISA HELENA MOREIRA ASSAD
200/9114/2020 - VICENTE DE PAULO DE SOUZA NOGUEIRA
200/0889/2014 - ELISANGELA DA SILVA MUNIZ
200/0210/2012 - HUGO COSTA DE SOUZA
20010699/2021 - CHRISTIANNE GONÇALVES FURTADO DE OLIVEIRA
200/0245/2014 - TÂNIA MARTINS DE FREITAS
200/0583/2013 - DILZA CUPTI DE MEDEIROS
200/8439/2022 - FLORIANA MARIA ALEXANDRE JACCOUD

Abono Permanência – Deferido

200002342/2023 - TANIA MARTINS DE FREITAS
200003437/2023 - NILO JORGE PICCOLI

Edital de Citação: Nome: MATHEUS DE SOUZA LINO, cargo Técnico em Enfermagem, matrícula FMS nº 438.030-9, com lotação na UBS-MORRO DO ESTADO. Assunto: Exoneração, referente ao processo nº 200002811/2023 de 02/05/2023. Prazo: 10 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 03 (três) dias. **Fundamentação Legal:** Lei nº 531/85, conforme artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Processo nº.200/16817/2009 de 08/12/2009 sobre a **cessação da obrigatoriedade do Exame Demissional.**

Edital de Citação: Nome: PRISCILA DA SILVA MATIAS LUCAS, cargo Enfermeiro, matrícula FMS nº 438.160-4, com lotação na FGA. Assunto: Exoneração, referente ao processo nº 200001734/2023 de 14/03/2023. Prazo: 10 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 03 (três) dias. **Fundamentação Legal:** Lei nº 531/85, conforme artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Processo nº.200/16817/2009 de 08/12/2009 sobre a **cessação da obrigatoriedade do Exame Demissional.**

**FUNDAÇÃO ESTADAL DE SAÚDE DE NITERÓI- FeSaúde
EDITAL N.º 002/2023 - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**
LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER À REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS)

A Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde) **TORNA PÚBLICA** sua intenção de celebrar **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL** para a instalação de Residências Terapêuticas (RTs) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), pertencentes à Rede de Atenção Psicossocial de Niterói (RAPS/Niterói), gerida pela FeSaúde e **CONVOCA** eventuais interessados para apresentação de propostas.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de cada interessado deverá ocorrer no período de **26/06/2023 a 14/07/2023, no horário de 10:00 às 17:00**, no Protocolo da Fundação Estatal, localizado na Rua Santa Clara, n.º 102, Ponta d'Areia, Niterói/RJ, CEP: 24040-050, com endereçamento à Gerência de Administração (GEAD).

1. OBJETO

1.1 O presente edital tem por objeto a locação de imóveis para a instalação das unidades pertencentes à Rede de Atenção Psicossocial de Niterói (RAPS/Niterói), com o objetivo de manter a continuidade das atividades de cuidado desenvolvidas pela Fundação

1.2 Além das estruturas físicas mínimas constantes no ANEXO I, os imóveis deverão possuir:

- infraestrutura em perfeitas condições de dos sistemas hidráulico e elétrico;
- infraestrutura para sistema de climatização, seja por aparelhos convencionais de ar-condicionado ou por aparelho do tipo split;
- infraestrutura para a instalação de rede lógica, preferencialmente internet a cabo.

1.3 Todos os imóveis deverão estar situados no Município de Niterói, na forma da distribuição contida no ANEXO I deste instrumento, em áreas que contemplem o atendimento do Programa Médico de Família (PMF).

2. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

2.1 A proponente deverá apresentar a proposta em conformidade com o modelo do ANEXO II – Formulário para Apresentação de Proposta de Preço.

2.2 A proposta deverá ser entregue pessoalmente no Protocolo da Fundação Estatal de Saúde de Niterói, localizada Rua Santa Clara, 102, Ponta d'Areia, Niterói/RJ, CEP: 24040-050, em envelope fechado, **endereçado à GEAD**, em cuja parte externa deverá constar os seguintes dizeres: **"EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2023 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA UNIDADE XXXX (número e nome da unidade de acordo com a nomenclatura do ANEXO I)", no período de 26/06/2023 a 14/07/2023, no horário de 10:00 às 17:00.**

2.3 Não serão recebidos envelopes após o horário fixado no subitem anterior.

2.4 A proposta deverá ser apresentada em língua portuguesa, preferencialmente digitada, ou, ainda, em letra de forma, sem emendas, rasuras ou corretivo líquido.

2.5 Na proposta deverão constar o nome e endereço ou sede do proponente, bem como dados para contato (telefone e endereço eletrônico).

2.6 Deverá constar na proposta o valor do aluguel. Deverão, igualmente, ser indicados todos os demais encargos locatícios, referentes ao imóvel, que deverão ser suportados pela FeSaúde locatária, como impostos, taxas, condomínio e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel ou que sejam decorrentes de seu uso.

2.7 A proposta deverá ser assinada pelo proprietário ou seu representante, desde que possua poderes para tal.

2.8 Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta de preço acarretará, necessariamente, a aceitação total das condições previstas neste Instrumento Convocatório.

3 - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EXIGIDA

3.1 Na proposta serão exigidos os seguintes dados e documentos relativos ao imóvel, que deverão acompanhar a proposta de preço:

- Endereço do imóvel;
- Descrição minuciosa do estado do imóvel;
- Área total do imóvel com a discriminação da área construída (total e por pavimento, quando for o caso);
- Valor mensal e anual da locação, na data de apresentação da proposta;
- Fotos do imóvel (fachada, laterais e também da área interna, por pavimento, se for o caso);
- Croquis ou plantas baixas do imóvel;
- Cópia autenticada da escritura no Registro Geral de Imóveis;
- Declaração atestando que não pesa, sobre o imóvel, qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte da FeSaúde;